

- Projeto de Lei nº 018, de 15/07/2021.

- Autoria: Executivo.

- Parecer: Objetiva instituir taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS e outras providências.

Assim o faz em conformidade com o disposto no artigo 61, quanto ao exercício de legislar, e, sobretudo, em caráter privativo, no art. 146, inciso II, ambos da Lei Orgânica, quanto à possibilidade de instituição de taxas.

Ilustrando, ditamos que o conceito atual de *taxa* nos é dado pela própria Constituição da República, que confere às entidades estatais - o Município, inclusive - competência para instituir taxas arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II).

Por outras palavras, “a taxa é a contraprestação de serviço público, ou de benefício feito, posto à disposição ou custeado pelo Estado em favor de quem paga, ou por este provocado”.

Como se vê, trata-se de uma imposição para todos quantos possam usufruir dos serviços elencados na iniciativa, ainda que não o desejem. O essencial é que incida somente sobre a *utilização*, efetiva ou potencial, de serviços públicos *específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição*.

Reside aí o fato gerador da *taxa remuneratória*, que não pode ter como base de cálculo a que tenha servido para incidência de impostos (CF, art. 145, §2º).

Pois bem, feitas estas ilustrações, nos deixa transparecer que a possibilidade jurídica da instituição reside em arcabouços novíços, ou seja, nas leis 12.305/2010 e 14.026/20.

A Lei 12.305/2010 veio instituir a “Política Nacional de Resíduos Sólidos”, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos. Enquanto que, a Lei 14.026/2020, que veio atualizar o marco regulatório do saneamento.

A possibilidade de instituição reside especificamente no *caput* do art. 35 da Lei 14.026, ressaltando imposição a titular do serviço por eventual inação na sua instituição ou implementação expressa no § 2º do mesmo.

2

Isto posto, sem mais delongas, opinamos favoravelmente.

Q, 2 de agosto de 2021.


Wilian Martins da Silva - Adv.